



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI - EPP  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.02.18.01TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE FORTUNA, NO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI - EPP**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, uma vez que esta a julgou **INABILITADA** na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12.1, sendo:

*12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.*

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia **18 de março de 2021**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de Habilitação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

*12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Miraima ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: **licitacaomiraima@hotmail.com**, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.*

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **22 a 30 de março de 2021**, tendo a recorrente protocolizado, dia **23 de março de 2021**, sua peça via meio presencial, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar da publicação do Aviso de Abertura de Prazo para Contrarrazão, publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município, sendo que, dia 17 de março de 2021, esta comissão, ao analisar os Documentos de Habilitação apresentado pela empresa CNT - CONSTRUTORA NOVA





TERRA EIRELI – EPP observou que a mesma deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, descumprindo o item 3.6.1 do edital, o qual traz a seguinte redação:

3.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, **acompanhado dos termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente. (grifos nosso)

Diante da ausência dos termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário esta Comissão de Licitação baseada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório declarou a recorrente Inabilitada.

Insatisfeita com o Julgamento a empresa insurge na fase recursal contra o julgamento que resultou em sua Inabilitação, alegando que a empresa já havia sido habilitada em outras licitações realizadas pelo município e que a comissão poderia verificar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, através de consulta ao Certificado Registro Cadastral da empresa.

A empresa alegou ainda que sua inabilitação representa excesso de formalismo e que a decisão adotada não prestigiou a busca pela proposta mais vantajosa.

Diante do exposto a recorrente, requer a revisão da decisão que resultou em sua inabilitação.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

### III – DO MÉRITO

A empresa recorrente solicita a revisão do Julgamento que a Declarou Inabilitada por não ter apresentado junto ao Balanço Patrimonial o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme exigência constante no item 3.3.1 do edital.

Nos argumentos apresentados a recorrente alega que em seu Registro Cadastral junto ao município de Miraíma, é possível conferir o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, não havendo, portanto motivos para INABILITAÇÃO.

Diante dos argumentos apresentados esta Comissão decidiu consultar o cadastro da empresa recorrente e pode conferir a existência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, dando por sanada a falha apontada.

É imperioso ratificar que os documentos apresentados quando do cadastramento no Certificado de Registro Cadastral - CRC, não precisariam ser reapresentados durante o certame, bastando ao município consultar o referido Cadastro. Esse entendimento está alicerçado no art. 32º, §2º e §3º, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos (grifamos):

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Tal constatação ratifica a inadequação da inabilitação da recorrente, haja vista a ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vantajosidade.

#### IV – DA DECISÃO

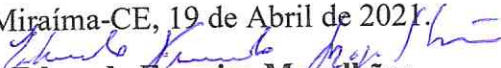
Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos e do Certificado de Registro Cadastral - CRC, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI - EPP – ME**, para no mérito



CONCEDER PROVIMENTO, alterando a decisão que declarou a empresa INABILITADA.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrida.

É como decido.

Miraima-CE, 19 de Abril de 2021.  
  
**Ednardo Ferreira Magalhães**  
Presidente da CPL